



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000284019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2241306-91.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante MARCO AURELIO BORGHETI, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 27.958

Embargos de declaração nº 2241306-91.2024.8.26.0000/50000

Comarca de Ribeirão Preto – 8ª Vara Cível

Embargante: Marco Aurélio Borgheti

Embargado: Banco Bradesco S/A

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Alegação de omissão e obscuridade – Inocorrência – Mera insurgência da parte com o resultado que lhe fora desfavorável – Prequestionamento – Providência cabível apenas quando a decisão embargada, efetivamente, padece de um dos referidos vícios, não verificados no caso concreto - Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios, para fins de prequestionamento, opostos ao acórdão de fl. 24/29, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Alienação fiduciária - Ação de exigir contas - Honorários de advogado - Discussão restrita ao valor de honorários arbitrados na decisão de primeira fase do processo - Arbitramento que se fará por equidade, nos termos do entendimento consolidado pelo STJ - Tabela do Conselho Seccional da OAB que, conquanto constitua mera recomendação, sem obrigatoriedade de sua adoção, pode nortear o arbitramento com razoabilidade - Pedido de majoração de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

honorários que deve ser acolhido – Decisão reformada - Recurso provido.”

Sustenta o embargante a ocorrência de omissão e obscuridade, ao considerar a fixação dos honorários em 30% da Tabela de Honorários da OAB como pedido principal do embargante, uma vez que “apontou que seria razoável a condenação em ao menos 30% do valor da Tabela de Honorários. Desta forma, observando-se que a presente ação possui considerável valor de causa, e tendo em vista o, § 8º-A do art. 85 do CPC, deve a condenação ser majorada.” Argumenta que, de acordo com o disposto nesse mesmo artigo, “quando inestimável ou irrisório, o proveito econômico advindo de honorários, deverão ser observados os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, ou o limite mínimo de 10%, aplicando-se o que for maior”.

Prequestiona a matéria para fins de eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores (“violação do artigo 85, §8º-A, e Tema 1.076”). Requer o acolhimento dos embargos, a fim de que sejam sanadas a omissão e obscuridades apontadas, com o consequente efeito modificativo da decisão.

Recurso tempestivo.

Este o relatório.

Os embargos de declaração terão cabimento quando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

houver na decisão omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do que dispõe o art. 1022, incisos I, II e III, do CPC.

No caso, analisando-se o julgado, nota-se que inexistente vício que justifique a sua integração, uma vez que de forma clara e suficientemente fundamentada, concluiu pelo acolhimento do pedido de arbitramento de honorários, por equidade, nos termos do entendimento consolidado pelo STJ.

Não há falar em omissão ou obscuridade, uma vez que o ora embargante obteve exatamente o que fora pleiteado com o provimento de seu recurso, para “MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NO VALOR DE R\$ 3.000,00 NOS MOLDES DO ART. 85, §8º-A, CPC.” (item “a”, de fl. 6)

Embora tenha firmado a fl. 5 que seria razoável que “pelo menos” fosse arbitrado tal valor, argumentou ainda que “considerando o disposto em lei e o princípio da razoabilidade, temos que a majoração dos honorários em R\$ 3.000,00 é proporcional, considerando que equivale a 30,00% da tabela de honorários, respeitando o disposto do art. 85 §8-A.”

Por relevante, destacam-se os seguintes trechos do acórdão embargado:

“ ...

A r. decisão comporta reforma,
respeitado o entendimento de sua prolatora.

Cinge-se a irresignação do

agravante ao valor de honorários advocatícios fixados na decisão de primeira fase da ação de exigir contas e, neste sentido, sustenta que para fins de tal arbitramento o juiz deve se basear na tabela de honorários definida pelo Conselho Seccional da OAB, de modo que, no caso, os honorários devem ser majorados para R\$3.000,00, valor equivalente a 30% da tabela de honorários;

Sobre o tema, o STJ firmou entendimento de que cabe a fixação de verba honorária na decisão de primeira fase da ação de exigir contas, e que neste momento o arbitramento se fará de acordo com as disposições do § 8º do art. 85 do CPC/2015, pois ainda não é possível estimar o proveito econômico da parte.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIO. EQUIDADE.

(...)

2. O propósito recursal é decidir sobre a fixação de honorários advocatícios na primeira fase da ação de exigir contas.

3. No âmbito da Segunda Seção, é uníssono o entendimento de que, com a procedência do pedido do autor (condenação à prestação das

contas exigidas), o réu fica vencido na primeira fase da ação de exigir contas, devendo arcar com os honorários advocatícios como consequência do princípio da sucumbência.

4. Com relação ao critério de fixação dos honorários, a

Terceira Turma tem decidido que, considerando a extensão do provimento judicial na primeira fase da prestação de contas, em que não há condenação, inexistindo, inclusive, qualquer correspondência com o valor da causa, o proveito econômico mostra-se de todo inestimável, a atrair a incidência do § 8º do art. 85 do CPC/2015.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp. 1.874.920/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 6/10/2022)”

No caso, a despeito da Tabela do Conselho Seccional da OAB constituir mera recomendação, o pedido do agravante deve ser acolhido.

É que ainda que não se trate de causa de extrema complexidade, a fixação de honorários advocatícios revelou-se realmente módica, não atendendo plenamente à finalidade prevista no art. 85, § 2º, I, II, III e IV do CPC.

A adoção da Tabela do Conselho Seccional da OAB como referência, assim, revela-se

medida dotada de razoabilidade, correspondendo o valor pleiteado de R\$3.000,00 a aproximadamente 1/3 do valor mínimo ali recomendado para remuneração pela atuação do advogado em procedimento de prestação de contas.

Dessa forma, eleva-se o valor de honorários advocatícios a favor do agravante, por equidade, para R\$3.000,00.

Ante o exposto, meu voto dá provimento ao recurso.”

Lembre-se que “os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo. Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual não se pronunciou sobre o pleito da ora recorrente, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.” (AgInt no AREsp 2020324 / RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, J. 20.6.2022).

Por fim, não se cogita de prequestionamento da matéria, providência cabível apenas quando o julgado, efetivamente, padece de algum vício, o que não é o caso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Essas as razões pelas quais são rejeitados os embargos declaratórios.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator